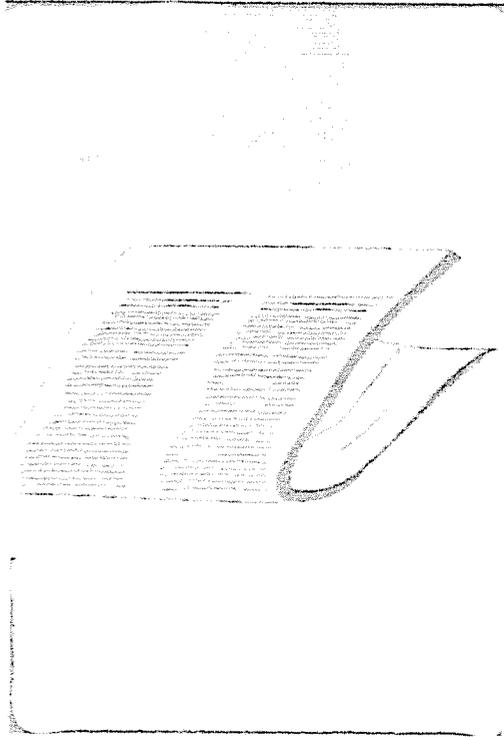


ARTIGOS



TEORIA E PRÁTICA DA POLÍTICA JURÍDICA

“Fontes Legítimas para o Direito Renovado” - O COSTUME

Samir Claudino Beber*

“O direito não nasce como lei, mas como costume, e o costume, como a linguagem, é um produto originário e espontâneo do espírito humano anterior a qualquer elaboração consciente, a qual se verifica só mais tarde, formulando regras abstratas, já vivas no facto e operantes na consciência pública”. (DEL VECCHIO, apud SILVA, 1953: 186)

O tema “fontes legítimas para o direito renovado”, dentro da ótica político-jurídica, impõe, por razões da natureza da Política do Direito, bem como pela dificuldade de bibliografia específica - um estudo aprofundado sobre temas básicos da Ciência Jurídica e da Ciência Política - “fontes do direito” e “legitimidade” - sempre com estribo na Filosofia Jurídica, na Sociologia Jurídica e na Jurisprudência.

Outro ponto bastante controvertido e que, juntamente com as questões suso suscitadas, aponta para o próprio objetivo do trabalho, é a denominação da fonte. Sob o prisma político jurídico, qual a denominação a ser adotada: “costumes” ou “práticas sociais”? Cientes da atualidade dos fatos e interesses que constituem a realidade político jurídica, não há dúvidas quanto à supremacia do atual sobre/em detrimento, o/do imemoriável, do antigo, apontando, tal raciocínio, à prioridade das práticas sociais como fonte para os estudos do político do direito. Mas, nesta esteira, qual seria a diferença entre a prática social e o costume? A diferença fundamental reside no fator tempo de sua existência, o qual, nos

costumes, remonta a períodos antigos da história, porque não dizer, imemoriáveis. Períodos antigos da história tem conotação figurada, representando, dessarte, período suficiente para se esquecer e ou perder a nitidez do fato social originador do costume.

Note-se, pelo exposto, que toda a conotação é moldada em fundamentação jurisprudencial, aqui entendida como Ciência do Direito, o que implica, de certa forma, se ter “o que se tem” para buscar “o que se quer”, dando o salto à Política do Direito. Ainda não se vislumbra fazer a apologia do costume ou das práticas sociais contra a normatização positivada. Busca-se, ao contrário, dar ênfase às práticas costumeiras como fonte do direito, dentro da ótica da Política do Direito, ou seja, reprise-se, das estratégias possíveis para a conquista de regras que sejam aquilo que devam ser!

Desdobrar-se-á a presente exposição em três tópicos distintos, quais sejam: *I. Os Costumes numa Visão Jurisprudencial e Histórica; II. Os Costumes numa Visão Social; III. As Práticas Sociais nos Movimentos Sociais.*

* Mestrando do CMCJ/UNIVALI

I. Os Costumes numa Visão Jurisprudencial e Histórica

Nos meios jurídicos, não mais se discute se o costume é ou não fonte do direito, pois, segundo os tratadistas, aqui representados por ASCENSÃO (s.d., p. 201) o costume é a fonte privilegiada do Direito, “*é o modo por excelência de revelação do direito. Ele revela directamente a ordem normativa da sociedade, independentemente da atitude que perante ele tomam os governantes, e até não obstante a atitude que os governantes tomem*”. Tal questão, já ultrapassada ante à realidade dos fatos, desdobrou-se em indagação mais profunda, voltada à importância do costume, uma vez que a hodierna realidade jurídica é positivista.

O costume fonte não pode ser confundido com *uso, hábito, convenção, prática comum, costume jurídico, lei ou norma*. [O uso é uma mera prática social, coletiva, contudo, não se confunde com o costume por faltar-lhe elemento essencial deste: a consciência espontânea da obrigatoriedade. Hábito é modo de agir individual. ALF ROSS (1970: 91/92) sustenta que todo costume, “*incluso la que me lleva a presentarme con una vestimenta apropiada, es vivida (felt) como obligatoria, y el comportamiento que va en contra de ella, como algo que merece desaprobación. Este sentimiento y esta reacción definen a la costumbre como algo distinto de la mera convención y de la práctica común si existe como ordem frente al cual la gente se siente obligada, y cuya violación merece desaprobación general, o si, por el contrario, la pauta de comportamiento no es más que um hábito o uso convencional sin ninguna calidad normativa, que existe, por ejemplo, por razones de conveniencia técnica*”. O costume jurídico, numa ótica simplista, distingue-se do simples costume enquanto neste se tem um modo de agir espontâneo, vindo, naquele, torna-se uma norma regular de ação (SILVA, 1953: 185), ou seja, nas palavras de REALE (1980: 158), “*um costume adquire a qualidade de costume jurídico quando passa a se referir intencionalmente a valores do Direito, tanto para realizar um valor positivo, considerado de interesse social, como para impedir a ocorrência de um valor negativo, de um desvalor*”. O costume torna-se costume jurídico quando adquire a consciência de obrigatoriedade. Entre o costume, a lei e a norma há uma interligação genética, considerando-se o costume jurídico como

fonte do Direito. Entretanto, há diferenças, entre as quais destaca-se, inicialmente, que lei e norma não podem ser confundidas, uma vez que a primeira é fruto de órgão legisferante, que a utiliza como instrumento de materialização das normas de conduta, nem sempre oriundas, contudo, do referido órgão. Assim sendo, importantes as considerações de ROSS (1970: 89), que mostra “*por un lado, las normas están respaldadas por el ejercicio organizado de la fuerza, y por el otro, aquellas que solo hallan respaldado em las reacciones espontáneas no violentas (desprecio, ridículo, etc.)*”.

Sintetizando, o costume forma-se pela prática repetida de atos com a convicção da necessidade e indispensabilidade; e funda-se no consentimento tácito, “*sem a intervenção de órgãos de um grupo social*” (WALINE, in BONAVIDES, 1994: 38). Nas palavras de SILVEIRA (1968: 305), o “*costume não nasce dum modo de agir individual, mas sim da relação entre esta ação individual e os outros indivíduos do meio social considerado. Sobrevindo o assentimento - mais ou menos espontâneo, mais ou mesmo consciente - do meio social a uma prática, surgirá o costume jurídico quando a matéria do ato a isso se prestar*”.

Enfim, o que é o costume? Qual seria o seu conceito? Qual a sua característica mais marcante? O que se entende por “fonte jurídica”? Constitutivamente, importante lembrar as considerações de SILVA (1953: 185), que aponta para o costume como fruto da imitação, elemento natural nas relações humanas, vindo tal processo a formar determinados modos de agir que se firmam como regras para o e no meio social. FERRARA (in LIMA, 1964: 55) diz que o costume “*é um ordenamento de fatos que as necessidades e as condições sociais desenvolvem e que, tornando-se geral e duradouro, acaba impondo-se psicologicamente aos indivíduos*”, advertindo, contudo, que costume não é direito, mas fenômeno pré-jurídico, um ordenamento natural, social.

Chama a atenção o conceito de RÁO (in RODRIGUES, 1990: 22), para quem o costume é a “*regra de conduta criada espontaneamente pela consciência comum do povo, que a observa por modo constante e uniforme e sob a convicção de*

corresponder a uma necessidade jurídica”, e nesta conjuntura, vinculado à convicção de sua obrigatoriedade, a exemplo da coercibilidade da lei, que impõe dar ênfase ao “caráter de sagrado, de divino que reveste a autoridade e a pessoa que a detém. Nota-se que a lei positiva, não apresentando tal caráter, deve recorrer a sanções mais graves que as do costume, sem alcançar observância mais perfeita” (SILVA, 1953: 186). Frise-se que, para a Política do Direito, tal colocação é de extrema importância, pois se a norma jurídica, marcada pela coercibilidade, é o reflexo dos anseios

II. Os Costumes numa Visão Social

Neste segundo tópico, será tratado o costume em sua gênese, qual seja, no mundo dos fatos sociais, origem da qual não há como nem porque afastá-lo sem descaracterizá-lo. Especificamente, dar-se-á ênfase tratando de idéias ligadas a *bons costumes, consciência geral, costume como direito imediato e adaptação das realidades emergentes.*

Até aqui tratado o conceito e as implicações do “costume”, importante elucidar seu aspecto mais relevante à Política Jurídica: sua origem social e seus reflexos na vida social, especialmente como instrumento de criação e transformação, nunca de destruição (aqui retornando à idéia de não se fazer a apologia do costume, com a oposição à norma positivada, que é, à exceção dos tradicionalistas do Direito Consuetudinário, reprise-se, o sistema modernamente adotado). Nesta esteira, segundo RÉNARD (in SILVEIRA, 1968: 305), o “*costume é direito vivo; representa ao mesmo tempo a tradição e o progresso e significa, de qualquer modo, movimento [...] A lei é uma audaciosa tentativa de dominação do presente sobre o futuro: mas o futuro rompe os entraves, e as lei escritas são fulminadas de caducidade pelo costume*”.

Os “bons costumes” são determinados no contexto social através dos fatos e da opinião comum, nunca segundo ideais religiosos ou filosóficos, na lição de DEMOGUE (in BATALHA, 1967: 86). Mas o que vêm a ser “bons costumes”? GROPPALI (1978: 34-35) apresenta de forma transparente tal conceito, apontando-o simplesmente como a moralidade média, comum da sociedade, dando ênfase ao fato de o nosso Direito ser calcado na moral, que a implica e pressupõe.

socialis, ainda mais as práticas sociais - até aqui denominadas genericamente costumes - que são a ação popular no seu juízo de justo e socialmente útil, presente de forma muito mais eficiente que as regras positivadas por representarem a essência do pensamento comum, ou seja, do consenso e da adesão. Quanto à “fonte”, plagiando-se a idéia de SAVIGNY (in HECK, 1992: 63), denomina-se fonte jurídica as causas de nascimento do Direito geral, ou seja, tanto das instituições jurídicas como das regras particulares formadas pela abstração daquelas.

A consciência geral representa, segundo REALE (1972: 67), o nascedouro de todos os valores, idéias e ideais, e o Direito, pura manifestação de ordem social. Sob esta ótica, surge o questionamento de como pode ele se impor, imperativamente, aos indivíduos... A consciência coletiva é, pois, o princípio formador do Direito! BURDEAU (in DALLARI, 1983: 39), ao tratar da matéria, perpassa o problema da legitimidade e do consentimento. Segundo DALLARI, a “*coletividade deve reconhecer seus liames com o poder, manifestando o seu consentimento. É indispensável, para que se reconheça e se mantenha a legitimidade, que haja convergência das aspirações e do grupo e dos objetivos do poder*”.

Na visão de PUCHTA (in GROPPALI, 1978: 97), o costume é direito imediato, uma vez que originado das necessidades sociais, estas interpretadas pela consciência social, ressalte-se, sem a interferência de qualquer órgão intermediário.

A elaboração e a interpretação das normas deveriam seguir o mesmo processo de formação e assimilação dos fatos e necessidades sociais pela consciência social. Esta é a situação ideal, da qual se desejaria, inclusive, a existência de respostas às constantes mudanças de realidade. Tratando dos efeitos modificativos da interpretação, BASTOS (1992: 242-243) frisa que, em geral, ocorre a ampliação da abrangência da lei, sempre no intuito de alcançar, da maneira mais profunda possível, a realidade social. Poder-se-ia afirmar, nesta esteira, que, não obstante todo processo ser fruto da atividade humana - desde a geração dos fatos sociais, seu uso freqüente, o espírito de

necessidade e estrita observância, sua positivação - a busca da satisfação das necessidades sociais representa a conjugação do “dever-ser” e do “ser”, ou melhor, da perfeição, da situação ideal. “A modificação interpretativa visa, aqui, integrar ou restaurar o pensamento fundamental da norma,

adaptando-a a realidades sociais emergentes, através do respeito à vontade objetiva da norma, e não à vontade subjetiva do legislador”. A interpretação, desta forma, aparece como instrumento de adaptação da norma às realidades sociais emergentes.

III. As Práticas Sociais nos Movimentos Sociais

Tratar dos costumes é tratar das práticas sociais! Estas, contudo, implicam o aprofundamento de temas de grande complexidade, diretamente ligados à Política do Direito, os quais fornecem embasamento teórico ao trabalho de articulação político-jurídico-filosófico-social do político do direito. Trata-se, genericamente, das práticas sociais nos movimentos sociais, manifestações individuais e coletivas organizadas que implicam legitimidade, consenso e adesão, e que segundo se demonstrará - podem vir a tornar-se “desobediência civil” (esta como instrumento de construção social e jurídica, destacando-se sua flagrante dicotomia com a injustiça). Temas tão complexos e profundos serão tratados de maneira bastante sintética, nada prejudicando, todavia, a exposição de alguns pontos de vista que servirão de elo de ligação entre as práticas e os movimentos sociais, tudo sob a ótica das fontes legítimas para o Direito renovado.

As práticas sociais são o dia-a-dia da sociedade, que é um ente dinâmico, pois vive em eterno movimento, exigindo, por tal característica, um incessante trabalho de adaptação e de construção. RADBRUCH (1979: 120), dentro de sua crítica aos costumes - anuindo com o legado de TOLSTOI - não na visão deles como fonte, mas pelo caminho adotado pelas práticas sociais, pela moderna conotação dada às e pelas “sociedades” - diferencia “sociedade” de “comunidade”, afirmando que “*seria um erro grave recusar aos convencionalismos qualquer função social, mesmo depois de operada a separação entre a moral e o direito. A verdade é que sobrevivem ainda hoje no nosso tipo actual de vida em comum - a 'sociedade' (Gesellschaft) - muitos vestígios dum outro tipo anterior a que podemos chamar 'comunidade' (Gemeinschaft)*”.

Os movimentos sociais buscam a legitimidade, não de si próprios, mas de algo que esteja carente de adaptação àquilo que se pode denominar “anseios

sociais”. A busca da legitimidade, por sua vez, bem como a atividade inerente aos movimentos sociais, não pode prescindir do consenso, que, a seu turno, implica adesão; e ou, prescindir da adesão para a conquista do consenso... Nesta situação, note-se, o processo dicotômico é positivo, pois não ocorre a oposição entre concenso-adesão/adesão-consenso, mas sua composição.

Parece mais lógico a adesão em torno do objetivo comum, representando, dessarte, elemento constitutivo do consenso.

A idéia de adesão, que será estudada mais detalhadamente quando da abordagem do tema “consenso”, tem por imprescindível a lição de KELSEN, para quem a adesão implica o reconhecimento e conseqüente cumprimento de uma norma - “*se eu reconheço uma tal norma, adiro a um comando a mim dirigido por outrem*” (1986: 53).

Da mesma forma que é impossível discorrer sobre validade da norma jurídica sem tratar da *consciência* e do *consenso social* - pois a “*legitimidade pressupõe a idéia de valores consensuais*” (MELO, 1994: 83), e a “*institucionalização da conduta escolhida pelo Estado como a correta, se faz, em regra, sob a presunção de um consenso social, o que viria garantir a obediência da prescrição*” (MELO, 1994: 85) -, impossível tratar das práticas sociais (ressalte-se que as práticas sociais são manifestações pré-jurídicas). Em ambas as situações, é crucial enfatizar a importância do consenso como elemento fundamental de solidariedade, como elemento conectivo da sociedade (BOBBIO, 1994: 242). Ainda nas pegadas de MELO (p. 12), arrisca-se “*a considerar que uma prescrição de conduta (regra) ganha condições de representação jurídica, ou seja, de vida pré-jurídica, quando se corporifica na consciência jurídica da sociedade, o que pode ser observado por manifestações reiteradas através do*

canal que se convencionou chamar de opinião pública. As experiências sociais contínuas sobre os mesmos fatos e valores, numa sucessão de juízos que se vão selecionando e, a partir daí, se cristalizando, produzem imagens do justo e do injusto, do socialmente útil e do socialmente inútil”.

Afirma MELO que *consciência jurídica* “é uma força social que caminha juntamente com outras (ideologias, interesses e exercício do poder) a qual, numa sociedade educada, poderia exercer pressão para limitar o arbítrio do legislador e da tecnoburocracia” (p. 31), e completa apontando para a finalidade da consciência jurídica, que é “fazer referência ao senso comum valorativo da sociedade, no que se refere à sua capacidade de decidir sobre o justo e o injusto. É a consciência do justo”. “Em *Política Jurídica*, a consciência jurídica há de ser entendida como árbitro e como fronteira. Árbitro para julgamento do justo e do injusto e fronteira demarcando a área de operação do poder institucionalizado” (p. 77).

Numa visão política é bastante fácil vincular o poder ao consenso para torná-lo legítimo, vindo, por conseguinte, a transformar a obediência em adesão (BOBBIO, 1994: 675).

Presentes adesão e consenso, presente a legitimidade! Mas o que vem a ser legitimidade?

O “*termo legitimidade designa, ao mesmo tempo, uma situação e um valor de convivência social*” [...]: “*aceitação do Estado*” [...] e “*consenso livremente manifestado por uma comunidade de homens autônomos e conscientes*” (BOBBIO, 1994: 678). Segundo PASOLD (1986: 21), “*a legitimidade (no sentido teórico-político) é condição pré-rito da legalidade. Isto é, pode-se considerar a legitimidade como um pressuposto que conferirá - quando existir - ao ritual legislativo e ao seu produto legal, a força imanente e contundente necessária ao respeito incontestado por parte de todo social*”.

Tais colocações fazem de forma explícita a conexão entre legitimidade, adesão, consenso e poder, elementos que, direta e indiretamente, apresentam a sociedade - através de suas ações, de suas práticas - como pressuposto, como fator justificador de (e para) existência, de (e para) ser. Nesse processo de organização das práticas sociais com vistas a atender ao convencimento de justiça e injustiça, de utilidade e inutilidade para a vida em comum, onde se

encaixam os juízos de injustiça, ilegitimidade e invalidez como realidades constitutivas da motivação social? Hodiernamente, a sociedade tem adotado, em última instância, a desobediência civil como forma de levar ao conhecimento público a injustiça da lei, provocando o legislador a mudá-la (BOBBIO, 1994: 335), pois entre “*cidadão e legislador haveria uma relação de reciprocidade: se é verdade que o legislador tem direito à obediência, também é verdade que o cidadão tem o direito de ser governado com sabedoria e com leis estabelecidas*” (BOBBIO, 1994: 335).

THOREAU, buscando justificar a prática da desobediência civil, indagava: “*onde está o legislador que tenha sabedoria e o talento prático suficientes para se valer da luz que ele derrama sobre a ciência da legislação?*” (s.d., p. 39), e afirmava que “*a única obrigação que eu tenho o direito de assumir é a de eu fazer em cada circunstância o que eu acho justo*”, pois num “*governo que prende injustamente qualquer pessoa, o verdadeiro lugar para um homem justo é a prisão*” (in BOBBIO, 1994: 336). Históricas as palavras de GANDHI (in BOBBIO, 1994: 338): “*Ouso fazer esta declaração certamente não para subtrair-me à pena que deveria ser-me aplicada, mas para mostrar que eu desobedeço à ordem que me havia sido dada não por falta de respeito à autoridade legítima, mas para obedecer à lei mais alta do nosso ser - a voz da consciência*”.

Mas quais os fins e o objeto da Política do Direito, e onde ocorre a interseção, o ponto comum de todo complexo de práticas sociais como fonte do direito?

Mais uma vez utilizando as lições de MELO, tratando da Política Jurídica sob o empirismo de Alf Ross, extrai-se, quanto aos seus fins, que “*estarão implicados com o alcance de normas que, além de eficazes, sejam socialmente desejados e por isso justas e úteis para responderem adequadamente às demandas sociais*” (p. 56), e quanto ao objeto - que imperativamente confunde-se com o da própria norma - “*a sua capacidade de atender aos reclamos sociais, o que implica questões axiológicas, a partir, quer de realidades quer de utopias*” (p. 58). Estas colocações, extraídas de trabalho mais voltado à validade da norma jurídica, podem ser perfeitamente adaptadas ao estudo das fontes do direito, uma vez que, reprise-se, os costumes são fenômenos pré-jurídicos, são fonte do direito por excelência, ou,

ainda, a “prática consuetudinária, da qual resulta o costume, é, em regra, uma fonte de cognição subsidiária ou supletiva e da mais alta relevância” (DINIZ, 1994: 274) - numa visão moderna, ciente da perda de importância do costume para a Jurisprudência, mas consolidando sua posição política privilegiada.

“Se buscarmos a legitimidade da lei na sua capacidade de resposta às crenças sociais, o conceito de ‘legítimo’ tende a afastar-se do conceito ‘legal’ para aproximar-se do de ‘justiça social’” (MELO, 1994: 83). “As experiências sociais contínuas sobre os mesmos fatos e valores, numa sucessão de juízos que se vão selecionando e, a partir daí, se cristalizando, produzem imagens do justo e do injusto, do socialmente útil e do socialmente inútil” (MELO, 1994: 86). Nisto reside a essência das práticas sociais como fonte do direito, bem como da desobediência civil, por um lado como manifestação social de indignação pelo injusto, e por outro, como instrumento de renovação legal. MAXIMILIANO (1995: 192) aponta que o *desuso* e o uso contrário “à lei vêm a dar no mesmo; em um e outro caso aparece e se repete uma prática em desrespeito ao texto vigente; desde que o não observam, fazem o contrário do que ele determina; portanto, o estabelecido para uma hipótese aplica-se a outra, fundamentalmente idêntica: uma lei só é revogada por outra; não pelo desuso”. O autor não faz menção à desobediência civil, dando uma visão moldada em padrões jurídicos formais e hermenêuticos, ou seja, dando vida aos textos legais positivados. Ainda, ASCENSÃO (s.d., 204) orienta que quando “deixar de orientar as pessoas, o costume extingue-se. O que o Estado afirma como regra consagra-se como a regra verdadeira da sociedade”, da sociedade, não para a sociedade: aqui, depara-se com a problemática da imperatividade e da coercividade da norma jurídica, mas conclui o autor: “Quando a proibição for suprimida pelo desuso nada ameaçará a vigência do costume”. Não é o costume que faz com que a lei entre em desuso, é a práxis. O costume origina a lei, não o contrário.

Sob o prisma político-jurídico - alerta aos fatores sociais - o desuso e o uso contrário, desde que caracterizada a quebra no necessário consenso e, automaticamente, a falta de adesão, tornam subtraída a legalidade, inócua a lei e, em outras palavras, politicamente revogada. Estes fenômenos, vistos sob qualquer ótica, não têm o condão e a consciência da

ilegalidade. Conclui-se, aqui, que dentro das práticas sociais os movimentos sociais, inclusive os vistos como negativos (uso contrário, revolução e desobediência civil), têm papel singular na construção do Direito, razão pela qual são vistos como de imprescindível estudo juntamente com as práticas sociais, estas como fonte do direito.

“A conformidade involuntária que se obtém através da coerção é o mecanismo institucional utilizado para mascarar a inexistência de consenso” (MELO, 1994: 87).

A idéia da desobediência civil como fator de inovação legislativa não possui nada de inédito, mas, ao contrário, trata-se de matéria amplamente debatida em outras searas, em especial na Ciência Política, com destaque a BOBBIO.

Através de MELO, tem-se o alerta de que, “sob pena de produzirmos a desconstrução do Estado de Direito, não se pode simplesmente pregar a desobediência civil perante toda norma que a consciência jurídica de uma classe ou de um grupo de interesses, manifestando-se em determinadas circunstâncias e sob influências exacerbadas, considere ilegítima, injusta ou inútil” (in ROCHA, 1994: 108).

Ousando divergir, indaga-se sobre a possibilidade de o borbulhar social não ser “de uma classe” ou “de um grupo de interesses”, nem se manifestar em “determinadas circunstâncias” e sob “influências exacerbadas”, mas refletir a real insatisfação do “consenso por maioria”, que parece ser a hipótese mais provável. Pela Política do Direito, que busca nas manifestações sociais o reflexo dos anseios sociais com vistas ao bem comum, não se poderia admitir a desobediência civil como instrumento popular de desvalidação da norma, que, por sua vez, retornando ao tema do presente trabalho, é a oficialização do costume no sistema positivista? Não seria a desobediência civil apenas uma forma mais radical de “desuso”, conforme abordado supra?

Aproveitando as palavras de MANNHEIM, para quem a “opinião pública livre, além de ser a força dinâmica da democracia, é também como válvula de segurança contra as atitudes repressivas que ainda subsistem” (MELO, p. 12), acena-se positivamente para todas as indagações supra. De uma forma geral, a sociedade está desamparada, mal representada e desmunida de qualquer instrumento

que lhe auxilie na construção de um meio social mais justo e fraterno. Tudo reflexo de questões culturais, às quais não estão isentos nem os Estados desenvolvidos, pois a parcialidade é uma constante na conduta humana, e a imperfeição é a sua marca (lembre-se, segundo ARISTÓTELES (in DALLARI, 1983: 8), que “o homem é naturalmente um animal político”, e nesta realidade sempre vinculado a valores e juízos, inexoravelmente fatores de interesses particulares). A desobediência civil afigura-se, pois, conforme BOBBIO, como a demonstração pública da injustiça da lei e como agente provocador de mudança de posturas. “A felicidade dos indivíduos’ - isto é, os seus prazeres e a sua segurança - constituem o objetivo, o único objetivo que o legislador deve ter em vista, a única norma em conformidade com a qual todo o indivíduo deveria, na medida em que depende do legislador, ser obrigada a pautar o seu comportamento” (MELO, p. 10). “Lembrar-se-á a existência de leis puramente coercitivas, válidas em virtude do Poder de que emanam, mas não é menos verdade que o simples fato de existir uma regra jurídica já representa, apesar dos pesares, a satisfação de um mínimo de exigência axiológica: a da ordem e da

segurança, condição primordial do Direito, mesmo para que seja possível preparar-se o advento de outra ‘ordem’ mais plena de conteúdo estimativo” (REALE, 1986: 594).

Seguindo o raciocínio, fácil concluir que a construção da ordem jurídica é realizada sobre os anseios sociais, não obstante a existência de normas compostas com tal objetivo e munidas de imperatividade e coercividade para se imporem (BASTOS, 1992: 131), diferentemente das práticas sociais, aceitas, observadas e respeitadas como fruto íntimo da consciência social de obrigatoriedade.

“Valer é sempre valer para algo” (FERRAZ JR., p. 73): para a construção de uma sociedade mais justa, fraterna e humana, para a conquista do bem-estar social, enfim. “Não digo que John ou Jonathan realizarão isto; mas tal é o caráter dessa manhã que o mero passar do tempo não trará a alvorada. A luz que penetra em nossos olhos é escuridão para nós. Apenas essas alvoradas para as quais estamos acordados. Há mais dias para alvorecer. O sol não é senão uma estrela da manhã” (THOREAU, s.d., p. 217).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASCENSÃO, J. O. **O direito: introdução e teoria geral - uma perspectiva luso-brasileira**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, s.d.
- BASTOS, A. W. **Introdução à teoria do direito**. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1992.
- BATALHA, W. S. C. **Introdução ao direito (filosofia, história e ciência do direito)**. São Paulo: RT, 1967. v. 1.
- BOBBIO, N. e outros. **Dicionário de política**. Trad. João Ferreira e outros. 6. ed. Brasília: UNB, 1994. 2. v.
- BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 1994.
- DALLARI, D. A. **Elementos de teoria geral do estado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1983.
- DINIZ, M. H. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 6. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1994.
- FERRAZ JR., T. S. **A validade das normas jurídicas**. In *SEQÜÊNCIA*, nº 28.
- GROPALI, A. **Introdução ao estudo do direito**. Trad. Manuel de Alarcão. e. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1978.
- GUSMÃO, P. D. **Introdução ao estudo do direito**. 14. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- HECK, L. A. **As fontes do direito**. In *Revista dos Tribunais*. São Paulo: n. 81, v. 677, p. 59-81, mar. 1992.
- KELSEN, H. **Teoria geral das normas**. Trad. José Florentim Duarte. Porto Alegre: Fabris, 1986.
- _____. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1991.
- LIMA, H. **Introdução à ciência do direito**. 13. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964.
- MACHADO NETO, A. L. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1975.
- MAXIMILIADO, C. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- MELO, O. F. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Fabris, 1994.
- _____. **Nascimento, vida e morte da norma jurídica**. In *SEQÜÊNCIA*, n. 10.
- _____. **Política jurídica: uma proposta teórica**. In *Teoria do direito e do estado* (organizador: Leonel Severo Rocha). Porto Alegre: Fabris, 1994.
- _____. **Sobre consciência jurídica**. In *SEQÜÊNCIA*, n. 3.
- _____. **Sobre política jurídica**. In *SEQÜÊNCIA*, n. 1.
- _____. **Sobre política jurídica (II)**. In *SEQÜÊNCIA*, n. 2.
- _____. **Utilidade social da norma, uma questão de política jurídica**. In *SEQÜÊNCIA*, n. 9.
- MEZZAROBBA, O. **O partido político no Brasil: teoria, história, legislação**. Joaçaba: UNOESC, 1995.
- MIRANDA, P. **Sistema de ciência positiva do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. t. 2 (introdução à ciência do direito).
- MONTEIRO, W. B. **Curso de direito civil - parte geral**. 29. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1990.
- PAUPÉRIO, A. M. **Introdução à ciência do direito**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.
- PASOLD, C. L. **Reflexões sobre o poder e o direito**. 2. ed. Florianópolis: Estudantil, 1986.
- RADBRUCH, G. **Filosofia do direito**. Trad. Prof. L. Cabral de Moncada. 6. ed. rev. acresc. Coimbra: Armenio Amado, 1979.
- REALE, M. **Filosofia do direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.
- _____. **Fundamentos do Direito**. 2. ed. rev. São Paulo: RT/USP, 1972.
- _____. **Lições preliminares de direito**. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1980.
- _____. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. rev. restr. São Paulo: Saraiva, 1994.
- RODRIGUES, S. **Direito civil - parte geral**. 21. ed. atual. São Paulo, Saraiva: 1990, v. 1.
- ROSS, Alf. **Sobre el derecho y la justicia**. Trad. Genaro R. Carrió. 2. ed. Buenos Aires: Editorial Universitaria de Buenos Aires, 1970.
- SILVA, A. B. A. **Introdução à ciência do direito**. 2. ed. São Paulo: s.n., 1953.
- SILVEIRA, A. **Hermenêutica no direito brasileiro**. São Paulo: RT, 1968. v. 1.
- THOREAU, H. D. **Desobediência civil (resistência ao governo civil) e Walden**. Trad. David Jardim Júnior e E. C. Caldas. Rio de Janeiro: Tecnoprint, s.d.